

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS**

**EDITAL:21/2020
PROCESSO: 10103/2020**

Protocolo nº 4661

Data: 03/05/21 Hora: 09:00

Robsondo Segatti
Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

**Ato Administrativo de DESCCLASSIFICAÇÃO DE
PROPOSTAS EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.**

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 07.700.674/0001-48, com endereço na Rua Bahia nº: 480, Bairro Varzea, cidade de Marcelino Ramos/RS, CEP: 99800-000, nesse ato representado por **OSVALDIR DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº: 500.044.760-34 residente Rua Bahia, nº:480, Bairro Varzea, cidade de Marcelino Ramos/RS, vem respeitosamente juntamente com sua procuradora, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA-ME
CNPJ 07.700.674/0001-48
I.E. 076001923
Rua Bahia, 480, Bairro Varzea
Marcelino Ramos-RS

9

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, *“in”* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *“ad argumentandum”*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e

presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS E DO DIREITO:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Erechim/RS para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº: 21/2020

Devidamente representada, por meio de seu procurador, Sr. **Oswaldir da Silva**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta de preços, conforme prevê o item 5 e 7 do edital. Os envelopes das empresas participantes contendo a documentação, envelope 01 foram abertos de forma presencial, restando a RECORRENTE classificada para etapa seguinte, ou seja abertura do envelope 02, contendo a proposta de preços.

No que tange a abertura do envelope 2, o mesmo se deu de forma online, tendo sido de tal ato proferido uma ata de abertura, aonde as propostas foram analisadas e rubricadas ocasião em que a RECORRENTE restou classificada em segundo lugar no que tange melhor proposta, perfazendo um total global de R\$ 513.488,03, sendo que o valor determinante no edital, no item 2.1 prevê R\$ 605.933,74. Em data de 29 de janeiro de 2021, restou disponibilizada de forma online ata de julgamento e classificação de

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA-ME
CNPJ 07.700.674/0001-48
I.E. 0760011923
Rua Bahia, 480 - Bairro Várzea
Marcelino Ramos-RS

10

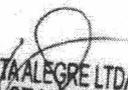
propostas, restando no estando a RECORRENTE desclassificada do certame em razão de **não apresentar as composições dos itens orçados, e em razão de os itens 2.8,2.14 e 4.10 da planilha de orçamentaria apresentar valor unitário superior ao que prevê a planilha do anexo III do edital.**

Referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, foi objeto de recurso administrativo que restou provido, com pedido de diligência para apresentação de planilha de composição de itens orçados. Cumprida a diligência, e apresentada a planilha, Comissão de Licitações encontrou erros e contradições na mesma, oportunidade que a empresa refez em sua integralidade por mais duas vezes a planilha de composição solicitada. Ainda insatisfeitos com a composição apresentada pela ora RECORRENTE referida Comissão de Licitação desclassificou a empresa vencedora do certame licitatório, classificando a empresa seguinte por ordem de menor preço apresentado, necessita ser revista e proferida nova decisão com a finalidade de resguardar o direito da RECORRENTE, senão vejamos:

Primeiro parâmetro que merece destaque é o preço global atribuído a obra pelo RECORRENTE, valor inferior ao posto em edital no item 2.1, e valor inclusive muito inferior se comparado as empresas "vencedoras" do certame, segundo ata de julgamento e classificação: **PREÇO ORÇADO: R\$ 605.933,74 – RECORRENTE: R\$ 513.548,03, BOA OBRA CONTRUTORA EIRELI: R\$ 534.733,65, REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA:R\$ 605.933,74**, latente a diferença entre a proposta do RECORRENTE desclassificada de forma ilegal e as propostas classificadas.

O edital no item 7.2.5, prevê a desclassificação das propostas que ofertarem valor superior ao PO, preço orçado, o que não foi o caso do RECORRENTE que ofereceu preço inferior não só na soma dos sub itens do item 1 mas valor muito inferior ao das empresas "vencedoras" do certame, estando portanto em caso de admissão da proposta do RECORRENTE o poder público economizado recursos .

Além disso, importante mencionar o item 10.1 do edital que prevê que o julgamento das propostas obedecerá ao critério de menor preço global.


CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA-ME
CNPJ 07.700.674/0001-48
I.E. 0769011923
Rua Bahia, 480 - Bairro Várzea
Marcelino Ramos-RS

9

No que tange as supostas irregularidades indicadas na planilha de composição, importante mencionar que apesar dessa se tratar de documento essencial para o certame da licitação, a RECORRENTE cumpriu com as diligências solicitadas e apesar de por alguns itens da composição apresentar divergências de valores no comparativo com a planilha de licitação o valor global estipulado pela obra, ou seja R\$513.548,03 não sofreu nenhuma alteração, permanecendo tal como valor a ser despendido do ente público para execução da obra, sendo levado em consideração a estrutura e a capacidade da empresa na execução dos serviços.

Além disso, a obra foi orçada pela RECORRENTE por um valor global, sendo que dessa forma será executada, ainda de acordo com a boa técnica.

Referida planilha de composição é elaborada de com base nas informações coletadas pelo poder público, baseada em pesquisa de mercado e SINAPI, vem detalhada em percentuais .

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA-ME
CNPJ 07.780.674/0001-48
I.E. 0760011923
Rua Bahia, 480 - Bairro Várzea
Marcelino Ramos-RS

⓪

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a desclassificação de sua proposta.

Neste caso, não estamos diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*".

Importante destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

3 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a proposta da RECORRENTE classificada e conseqüentemente vencedora do pleito, como medida da mais transparente Justiça!

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA-ME
CNPJ 07.700.674/0001-48
I.E. 0760011923
Rua Bahia, 480 - Bairro Várzea
Marcelino Ramos-RS

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, ressaltando o interesse da RECORRENTE, inclusive na impetração de mandado de segurança, caso improcedente o presente recurso administrativo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Erechim, 30 de abril de 2021.



Diana Paula Magnagnagno

OAB/RS 98.376.

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA-ME
CNPJ 07.700.674/0001-48
I.E. 0760011923
Rua Bahia, 480 - Bairro Várzea
Marcelino Ramos-RS

Oswaldir da Silva.

